

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0820728-91.2023.8.19.0204

EMBARGANTE: BANCO BMG S A

EMBARGADO : JOAO CORREA ESTEVES

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. O ACÓRDÃO ATACADO TRAZ CONSIGO TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A SUA PERFEITA INTELIGÊNCIA. ALI SE EXPLICOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE DEU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. O embargante (autor) alega que ocorreu omissão, posto que: a) “apreciou a questão sob o prisma da legalidade da contratação, mas deixou de enfrentar expressamente a abusividade decorrente da conversão unilateral do contrato de empréstimo consignado em cartão de crédito consignado, sem a prévia e clara anuência do consumidor”, b) “não enfrentou a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a repetição em dobro”, c) “incorreu em omissão ao deixar de analisar, expressamente, aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece o direito básico do consumidor à informação clara e adequada”. SEM RAZÃO O EMBARGANTE. O que se verifica é que o intuito da parte recorrente é tão somente modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes. O acórdão, de forma clara e objetiva, explicitou que: “(...) *Ao contrário das alegações da parte autora de que não sabia o que estava contratando, e que houve vício de consentimento, consta claramente no documento do índice 76162290 a anuência do autor e a ciência da modalidade contratada (...) Ademais, ao contrário do afirmado na sentença, verifica-se que a parte autora realizou saques e compras, conforme índice 76162291 (...) No caso em exame, temos que parte autora foi devidamente cientificada do teor do contrato, não havendo, assim,*

*que se falar em conduta ilegal da instituição financeira. (...)” O INCONFORMISMO COM O JULGADO DEVE SER IMPUGNADO PELA VIA PRÓPRIA, UMA VEZ QUE OS DECLARATÓRIOS SÓ PRESTAM A CORRIGIR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO. NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SEARA ADEQUADA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, OU DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO, QUER SEJA *ERROR IN IUDICANDO* OU *ERROR IN PROCEDENDO*, O QUE RECLAMA RECURSOS DIVERSOS. PRECEDENTES STJ. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração nº **0820728-91.2023.8.19.0204**, em que são partes as acima mencionadas, os Desembargadores que compõem a SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo apelado (autor), contra acórdão de fls. 184/193, o qual **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO-RÉU**, para julgar improcedente os pedidos do autor, restando assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOR ALEGA QUE SOLICITOU SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À PARTE RÉ, PORÉM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LHE CONCEDEU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, O QUAL APRESENTA TAXAS DE JUROS MUITO MAIS ALTAS QUE AS DE UM SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REQUER: SEJA DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO, APLICANDO-SE, NO CÁLCULO DA DÍVIDA, OS JUROS E ENCARGOS MÉDIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DURANTE O PERÍODO DO CONTRATO; A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. COM RAZÃO O RECORRENTE. A ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO CONSIGNADO PELA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ESTÁ PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003, ALTERADA PELA 13.172/2015. ASSIM, A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO NESSA MODALIDADE NÃO CONFIGURA ILÍCITO CONTRATUAL POR SI SÓ. PORÉM, NO CASO EM EXAME, NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADO PELO AUTOR QUE TERIA SIDO

INDUZIDA A ERRO. HIPÓTESE EM QUE RESTOU COMPROVA A ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA E A CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA. Ademais, ao contrário do afirmado na sentença, verifica-se que a parte autora realizou saques e compras, conforme índice 76162291. Também merece destacar que, o magistrado *a quo* consignou que: “...*Observa-se que o réu apresentou o contrato, cuja assinatura foi impugnada pelo autor. Sendo assim, caberia ao réu produzir prova contrária, requerendo a perícia...*” Todavia, incorreta essa afirmativa do nobre juiz, já que a discussão havida nos autos sobre “assinatura” do autor se refere tão só àquela acostada na procuração que concedeu poderes ao advogado, juntada aos autos no índice 70717279. Assim, não houve a referida impugnação pelo autor da assinatura aposta no contrato apresentado, razão pela qual não havia motivo para a instituição financeira ré requerer perícia. **FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO SEM A MÍNIMA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TJRJ. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, §3º, I DO CDC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Embargos de declaração do autor interpostos às fls. **199/200**, com o fim de prequestionamento. Em síntese, alega que ocorreu omissão: a) “apreciou a questão sob o prisma da legalidade da contratação, mas deixou de enfrentar expressamente a abusividade decorrente da conversão unilateral do contrato de empréstimo consignado em cartão de crédito consignado, sem a prévia e clara anuência do consumidor”, b) “não enfrentou a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente”, c) “incorreu em omissão ao deixar de analisar, expressamente, aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece o direito básico do consumidor à informação clara e adequada”.

Certidão às fls. 201, no sentido de que os embargos de declaração são tempestivos.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Saliente-se que o art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou para correção de eventual erro material, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”*

Em que pesem os argumentos da embargante, não lhe assiste razão.

As questões relevantes e necessárias ao julgamento, foram devidamente apreciadas.

É evidente a inocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou erro no acórdão quanto aos pontos ventilados pelo embargante.

O acórdão embargado traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência. Ali se explicou os motivos pelos quais se **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, para julgar improcedente os pedidos.**

O embargante (autor) alega que ocorreu omissão, posto que: a) “apreciou a questão sob o prisma da legalidade da contratação, mas deixou de enfrentar expressamente a abusividade decorrente da conversão unilateral do contrato de empréstimo consignado em cartão de crédito consignado, sem a prévia e clara anuência do consumidor”, b) “não enfrentou a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente”, c) “incorreu em omissão ao deixar de analisar, expressamente, aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece o direito básico do consumidor à informação clara e adequada”.

Todavia, o que se verifica é que o intuito da parte recorrente é tão somente modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes.

O acórdão, de forma clara e objetiva, explicitou que:

“(…) Ao contrário das alegações da parte autora de que não sabia o que estava contratando, e que houve vício de consentimento, consta claramente no documento do índice **76162290 a anuência do autor e a ciência da modalidade contratada**, a seguir parcialmente reproduzido: (…)

Ademais, ao contrário do afirmado na sentença, verifica-se que a parte autora realizou saques e compras, conforme índice 76162291, reproduzido parcialmente abaixo, somente a título exemplificativo: (…)

Também merece destacar que, o magistrado *a quo* consignou que:

“...Observa-se que o réu apresentou o contrato, cuja assinatura foi impugnada pelo autor. Sendo assim, caberia ao réu produzir prova contrária, requerendo a perícia...”

Todavia, a discussão havida nos autos sobre “assinatura” do autor, se refere a aquela acostada na procuração que concedeu poderes ao advogado, juntada aos autos no índice 70717279.

Assim, não houve a referida impugnação pelo autor da assinatura aposta no contrato apresentado, razão pela qual não havia motivo para a instituição financeira ré requerer perícia. (...)

Como se vê, a questão versa sobre típica relação de consumo, o que justifica a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, vale dizer que, nas relações de consumo deve ser observado o princípio da boa-fé, do qual redundam outros efeitos do contrato (secundários): de proteção, esclarecimento, lealdade, transparência e cooperação.

Da mesma forma, por se tratar de empréstimo bancário, incide o dever de informação, tal como estipulado pelo artigo 6º, inciso III, reforçado pelo teor do artigo 52 e incisos, ambos da Lei nº 8.078/90, que determinam a explicitação das condições a serem implementadas no contrato, propiciando ao contratante o conhecimento exato do que está negociando. (...)

Verifica-se que o contrato foi efetivado em total consonância com as normas legais e regulamentares, partindo-se da premissa da boa-fé e culminando com a apresentação e comprovação dos dados pessoais da parte recorrente no ato da efetivação da contratação. (...)

No caso em exame, temos que parte autora foi devidamente cientificada do teor do contrato, não havendo, assim, que se falar em conduta ilegal da instituição financeira. (...)

Quanto ao mais, o julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão - REsp 984.028/PB, relator o insigne Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma em julgado de 06.11.2007 publicado no DJ 26.11.2007, p. 149.

Igualmente, observo que, mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que ***“o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”***. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Assim, o fato de a Câmara não ter julgado a causa nos termos propostos pelo embargante não significa que o órgão julgador foi silente e que, conseqüentemente, inviabilizou o seu acesso às instâncias superiores, mas, tão somente, que aplicou ao caso concreto a melhor solução cabível, a seu juízo, nos termos da fundamentação do acórdão.

Neste sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÉVIA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Não houve ofensa ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que o decisum ora vergastado dirimiu, fundamentalmente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no apelo nobre, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com vício de prestação jurisdicional. Precedentes. (...) (STJ – AgInt no AREsp: 1201795 RO 2017/0295975-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA)

Por outro lado, decorre do próprio texto do art. 1025 do CPC que os elementos que a parte suscitou no seu devido tempo se consideram "***incluídos no acórdão***", ***para fins de prequestionamento***, desde que "*... o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Os embargos de declaração são, por isso, descabidos, já que, substancialmente, não demonstraram se ater às hipóteses previstas no art. 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in judicando* ou *error in procedendo*, o que reclama recursos diversos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES - Relator